



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANDRESSA MAYARA DOS SANTOS DANTAS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma
análise da colisão de princípios constitucionais**

**Campina Grande
2014**

ANDRESSA MAYARA DOS SANTOS DANTAS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise da
colisão de princípios constitucionais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felix Araújo Neto.

**Campina Grande
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

D 192i Dantas, Andressa Mayara dos Santos.
A influência da mídia no tribunal do júri [manuscrito]: uma análise da colisão de princípios constitucionais / Andressa Mayara dos Santos Dantas. - 2014.
30 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
"Orientação: Prof. Dr. Felix Araújo Neto, Departamento de Direito Público".

1. Direito Constitucional. 2. Princípios fundamentais. 3. Liberdade de imprensa. I. Título.

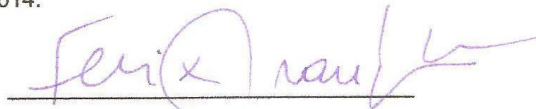
21. ed. CDD 342

ANDRESSA MAYARA DOS SANTOS DANTAS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise da
colisão de princípios constitucionais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em 21/11/2014.



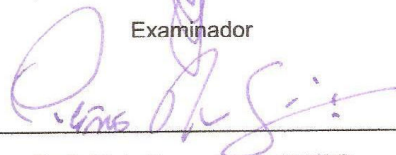
Prof. Dr. Felix Araújo Neto / UEPB

Orientador



Prof. Me. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB

Examinador



Prof. Plínio Nunes Souza / UEPB

Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela dádiva da vida e pelas conquistas diárias que me concede.

Aos meus pais, por todos os ensinamentos, pela confiança e pelo apoio incondicional.

Aos meus irmãos e cunhada, pelo companheirismo, incentivo, afeto e união constantes, meu verdadeiro esteio.

Aos amigos, pelo apoio, motivação e carinho.

Aos professores, que, ao longo da minha vida acadêmica foram grandes fontes de inspiração, transmitindo a nós, alunos, seus conhecimentos de uma forma tão generosa e desprendida, que só poderiam despertar em mim carinho e admiração, em especial, ao professor Feliz Araújo Neto, meu orientador.

Aos professores componentes da banca, Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho e Plínio Nunes Souza, por terem aceitado o convite e pelo papel exemplar que desempenham academicamente.

E, por fim, agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a elaboração do presente trabalho.

A todos, minha infinita gratidão.

“O mundo atual, mundo das
comunicações, vive da ficção, da fantasia,
em que a definição da realidade assume
um papel maior que a própria realidade”.

Sergio Salomão Shecaira

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise da colisão de princípios constitucionais

DANTAS, Andressa Mayara dos Santos*

R E S U M O

Na atualidade mídia tem influenciado diversos setores da vida em sociedade. No Tribunal do Júri, em especial, é perceptível a gravidade dos prejuízos que essa interferência pode provocar. O presente trabalho, utilizando a pesquisa bibliográfica, aborda Tribunal do júri, sua história, sua função e formação, bem como seus princípios basilares para, assim, fazer uma análise acerca da influência que a mídia exerce nessa instituição. Ademais, disserta sobre a mídia e a colisão entre princípios fundamentais que ocorre quando a liberdade de imprensa é exercida de forma ilimitada e irresponsável, ocasionando o desrespeito a inúmeras garantias constitucionais do acusado, em especial a presunção de inocência. Observa-se que essa é uma delicada questão enfrentada por grande parte dos países democráticos que ainda não encontraram meios de harmonizar a convivência desses princípios.

PALAVRAS CHAVE: Mídia. Tribunal do Júri. Influência da mídia. Colisão de princípios fundamentais. Liberdade de imprensa. Presunção de inocência.

* Estudante do 10º período do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: andressamayara@hotmail.com

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal

CPP Código de Processo Penal

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
2.1	Conceito e princípios norteadores.....	11
2.2	A origem do Tribunal do Júri.....	14
2.3	O Tribunal do Júri no Brasil.....	15
3	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	17
3.1	A mídia.....	17
3.2	A mídia no Tribunal do Júri.....	19
3.3	Colisão de direitos constitucionalmente resguardados: liberdade de imprensa e presunção de inocência.....	22
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
	ABSTRACT.....	28
	REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

Vislumbra-se hodiernamente que a mídia tem exercido grande influência em diversos setores da sociedade. Nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, em especial no Brasil, essa influência oriunda da publicidade irrestrita e formadora de opinião, sem que haja um controle acerca da veracidade da notícia veiculada, tem representado uma agressão real aos bens personalíssimos dos acusados e das testemunhas, pois influencia a opinião dos jurados, comprometendo a imparcialidade necessária para a decisão da causa.

Devido à própria essência do Tribunal do Júri os procedimentos são realizados de forma aberta ao público, desde o sorteio dos jurados até a divulgação da sentença. A publicidade é indispensável, mas, quando não é feita de forma profissional e de acordo com os padrões éticos, deixando de lado seu papel informativo para fazer especulações acerca do crime e de seus envolvidos, surge uma relevante questão, pois a mídia passa a constituir um fator capaz de influenciar no resultado final do julgamento.

Mesmo antes de serem sorteados, os jurados e o restante da população são bombardeados por todo tipo de informação que a mídia veicula, muitas vezes sem efetivamente averiguar a credibilidade da notícia, transformando a fase que antecede o julgamento e o próprio rito do Tribunal do Júri num verdadeiro espetáculo. Em muitos casos, a mídia tem tratado o acusado como culpado antes mesmo de qualquer decisão do júri, causando-o prejuízos irreparáveis, pois, após ser taxado como culpado pela mídia, mesmo que seja, posteriormente, absolvido pelo júri, irá ter grande dificuldade para se reintegrar na sociedade, sem mencionar todo o constrangimento sofrido por ele e sua família.

Existem até mesmo programas de televisão que garantem seus altos índices de audiência tratando de crimes com grande repercussão social, fazendo a descrição dos fatos, mostrando imagens do local do crime, exibindo entrevistas com a família da vítima e explorando o posicionamento de profissionais de diversas áreas acerca do caso.

Essa forma de publicidade acaba tornando garantias constitucionais, como a presunção de inocência, meramente teóricas, pois, na realidade, o acusado passa a ser visto como culpado mesmo antes de ser submetido a um rito processual com

ampla defesa e contraditório, podendo culminar numa real agressão aos seus bens personalíssimos, tendo em vista que serão julgados por pessoas leigas, que decidem sem motivar.

Essa influência negativa pode ser observada antes, durante e até mesmo depois dos procedimentos no Tribunal do Júri, pois, mesmo após o julgamento e o cumprimento da pena, a mídia relembra os acontecimentos, dificultando o processo de ressocialização do apenado e ferindo seu direito ao esquecimento.

Desta feita, a metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, isto é, serão utilizados dados teóricos por meio de pesquisas em livros, artigos e periódicos de doutrinadores da Ciência Jurídica. Nesse contexto, será preliminarmente abordado o Tribunal do Júri, bem como, sua evolução histórica, seus princípios basilares e seu processo de inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Conceito e princípios norteadores

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do Tribunal do Júri dentre os direitos e garantias individuais, atribuindo-lhe a competência para julgar, originariamente, os crimes dolosos contra a vida, sejam tentados ou consumados, bem como o julgamento dos crimes conexos, consoante reza o art. 78, I, do Código de Processo Penal. Ademais a Carta Magna atribuiu a organização do Tribunal do Júri à lei ordinária, assegurando a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Conforme ensina Guilherme de Sousa Nucci:

Trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade. (NUCCI, 2014, p. 45)

Essa instituição possui um papel de grande relevância, especialmente nos estados democráticos de direito, pois aproxima o poder judiciário da sociedade, assegurando a esta uma participação direta nas decisões que envolvem crimes dolosos contra a vida. Além disso, apresenta uma das formas procedimentais na qual mais se observa a manifestação dos princípios que norteiam o processo penal pátrio, quais sejam, por exemplo, o contraditório, a oralidade e a publicidade, consoante prevê o artigo 5º da Constituição Federal.

O artigo 447 do CPP dispõe acerca da composição do Tribunal do Júri que será formado “por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”.

Os jurados são pessoas comuns, que não precisam possuir conhecimentos relacionados ao sistema penal brasileiro. Julgam de acordo com seu livre convencimento, sem a necessidade de justificar seu posicionamento. Reza o artigo 436 do CPP que o alistamento para a função de jurado deverá compreender “os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”.

Nesse sentido, Távora e Alencar asseveram que:

A ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, tal como o acusado seja parte desta, vale dizer, a noção que se tem do júri popular é a de que o julgamento se dê pelos pares do réu. (TÁVORA e ALENCAR, 2014, p. 974)

Os princípios basilares do Tribunal do Júri, como inicialmente exposto, estão previstos no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, quais sejam: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A plenitude da defesa é alvo de grandes discussões. Alguns doutrinadores defendem que constitui sinônimo fiel da ampla defesa. De forma antagônica, outros estudiosos afirmam tratar-se de uma proteção que demanda ainda mais cautela, visto que os jurados no Tribunal do Júri decidem sem motivar, consoante sua livre convicção e de modo independente das provas apresentadas, diferente do que

ocorre no processo-crime comum. Sobre o tema, é imperioso transcrever trecho dos ensinamentos de Nucci:

(...) Introduziram-se, no Brasil, na Constituição de 1988, duas garantias aos réus: a ampla defesa (aos acusados em geral) e a plenitude da defesa (aos réus, no Tribunal do Júri). Se ratificarmos, na prática, essa diferença, o proveito essencial para o fiel cumprimento do princípio maior – o devido processo legal – terá redobrada valia. O Tribunal Popular possuirá amplas condições de analisar os casos, ouvindo bons argumentos de ambas as partes, com particular ênfase para a defesa. E certos estaremos todos nós, integrantes da sociedade, de que o Estado Democrático de Direito sustentou-se sob as sólidas bases da garantia da *plenitude da defesa*. Afinal, eventual condenação, sem fundamentação alguma, advinda da convicção íntima de leigos, ter-se-ia originado de um processo com defesa perfeita. Realizou-se a vontade soberana do povo. É o que basta. (NUCCI, 2014, p. 28, grifo do autor)

O sigilo das votações diz respeito ao voto dos jurados e ao local onde é realizado. Constitui uma tentativa de evitar qualquer interferência no ritual de votação, bem como assegurar ao jurado a livre manifestação de sua decisão, afastando-o de qualquer constrangimento.

O artigo 485 do CPP estabelece que: findados os debates e “não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”. Caso não exista uma sala especial, os presentes deverão deixar no recinto somente os anteriormente elencados.

A soberania dos veredictos envolve o julgamento dos fatos. No Tribunal do Júri estão presentes o juiz-presidente e os jurados do conselho de sentença, todavia estes possuem diferentes funções.

O juiz-presidente aplica o direito de acordo com os fatos que são avaliados pelos jurados do conselho de sentença. Dessa forma, a soberania dos veredictos não se aplica a sua sentença, podendo o tribunal reformá-la, aumentando ou diminuindo a pena imposta. Já os jurados do conselho de sentença julgam diretamente os fatos acerca da materialidade e autoria do crime, bem como as teses defendidas.

O julgamento dos fatos realizado pelos jurados não pode ser alterado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha apreciar um recurso, somente podendo ser modificado por uma nova decisão do Tribunal do Júri. (TÁVORA, 2014, p. 976).

Por fim, a CF assegurou ao Tribunal do júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Alguns doutrinadores interpretam ser esta uma competência fixa, não podendo ser ampliada, enquanto outros sustentam que foi assegurada uma competência mínima, visando proteger a existência da instituição (NUCCI, 2014, p. 34-35).

Sobre a relevância da competência mínima estabelecida para o Tribunal do Júri, Nucci assevera que:

(...) O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária na tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular (conferir: Portugal, art. 210; Espanha, art. 125, locais onde a instituição do júri não obtém predominância). (NUCCI, 2014, p. 35)

Dessa forma, observa-se que, independente da intenção do legislador, a fixação de uma competência atribuída pela própria Carta Magna assegurou a permanência do Tribunal do Júri no Brasil, diferente do que ocorreu em outros Estados que não tiveram o mesmo cuidado.

2.2 A origem do tribunal do júri

O Tribunal do Júri é uma instituição cujo desenvolvimento acompanha o próprio processo de crescimento do ordenamento jurídico de cada país que o possui. Ele está presente nas mais diversas partes do mundo, desde sua versão mais elementar até a mais desenvolvida.

A grande maioria dos estudiosos aponta a Inglaterra como berço do tribunal popular, todavia a doutrina diverge quanto à sua verdadeira origem.

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta da Inglaterra de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. (NUCCI, 2014, p. 41).

Sobre o tema, RANGEL assevera que:

O tribunal popular, diferente do que muitos pensam, não nasce, propriamente dito, na Inglaterra, pois já existiam, no mundo, outros tribunais com as suas características. Alguns buscam sua origem nos *heliastas* gregos, nas *quaestiones perpetuae* romanas, no tribunal de assises de Luís, o Gordo, na França (ano de 1137). (RANGEL, 2012, p. 40, grifo do autor)

Na história de diversas civilizações estão presentes instituições que podem ser apontadas como versões rudimentares do que hoje conhecemos como Tribunal do Júri. Este foi edificando-se consoante as singularidades e necessidades de cada povo e, posteriormente, passou a representar uma forma de julgamento independente da vontade dos soberanos, tendo como característica a participação popular nas questões públicas. Sobre a temática, é pertinente transcrever trecho das lições de Nucci:

Após a Revolução Francesa de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir o judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos ideais republicanos.

A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos. (NUCCI, 2014, p. 42)

Em terras americanas, por fim, o júri consolidou-se inicialmente nos Estados Unidos durante seu processo de independência. Nesse caso, ao Tribunal do Júri foi atribuída competência para julgar todos os delitos.

2.3 O tribunal do júri no Brasil

No Brasil, o Tribunal do Júri é introduzido num contexto que antecede a independência desta em relação ao seu colonizador, precedendo a criação da

primeira Constituição pátria. Nesse momento, nem mesmo Portugal havia inserido essa instituição, segundo as lições de Nucci:

(...) O Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, em 18 de julho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. (NUCCI, 2014, p. 42)

A priori, apesar de seu pioneirismo na instituição do Tribunal do Júri, apenas os crimes de abuso de liberdade de imprensa eram julgados por essa instituição em terras brasileiras, e sua decisão somente poderia ser revista pelo Príncipe Regente. Essa condição só foi modificada com o advento da primeira Constituição brasileira em 1824.

A Constituição de 1824 colocava os jurados como integrantes do Poder Judiciário, com competência (territorial) tanto no cível como no crime e lhes dava competência para decidirem sobre o fato e aos juízes para aplicarem a lei (RANGEL, 2012, p. 61).

Após a abordagem feita pela primeira Constituição pátria, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro deu ao Tribunal do Júri, no decorrer de suas mudanças de forma de governo e de suas constituições, tratamentos diversos, ora demonstrando maior cuidado com o júri, ora deixando-o de lado. A citada instituição foi deslocada para o âmbito dos direitos e garantias individuais e, posteriormente, voltou a ser incluída no capítulo próprio do Poder Judiciário.

Em 1937, o Tribunal do Júri foi retirado do texto constitucional, provocando uma série de debates para discutir sua manutenção ou não no país, até que o Decreto-lei 167, de 1938, ratificou a existência do júri, embora sem soberania. A partir de então o júri voltou a ser inserido na Constituição entre os direitos e garantias individuais, recebendo uma maior atenção, apesar de sua atuação nitidamente voltada apenas para os crimes dolosos contra a vida e ainda não se falar em: soberania, sigilo nas votações e plenitude da defesa (NUCCI, 2014, p. 42-43).

A Constituição atual, promulgada em 1988, foi marcada pelo retorno da democracia e não apenas recepcionou a instituição do Tribunal do Júri, inserindo-o novamente entre os direitos e garantias individuais, como também trouxe de volta seus princípios norteadores.

Ademais, a citada Carta Magna atribuiu ao júri a condição de cláusula pétrea, dessa forma sua atribuição não poderá ser suprimida, apenas ampliada. Assim institui o artigo 60, §4º, IV, desse diploma, alertando que “não será objeto de deliberação a proposta de ementa tendente a abolir os direitos e garantias individuais”.

Corroborando o aduzido, Nucci, assim leciona:

(...) O Tribunal do Júri consta do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, como uma garantia do devido processo legal para o julgamento dos autores de crimes dolosos contra a vida, além dos demais delitos conexos na forma da lei.

Desejou-se, politicamente, manter a instituição. E, para que não fosse extirpada por vontade do legislador ordinário, tornou-se cláusula pétrea, figurando no referido art. 5º (NUCCI, 2014, p. 40).

Destarte, apesar de não ter sido inserido expressamente como órgão do Poder Judiciário, é quase pacífico na doutrina o entendimento de constituir verdadeiro órgão do judiciário, sendo sua especialidade reconhecida. Esse entendimento se deve ao fato de o júri ser presidido por um juiz togado e da possibilidade de recurso de suas sentenças, no que diz respeito a pena aplicada, a um Tribunal Superior.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 A mídia

É inegável o quanto a mídia influencia a vida da sociedade hodiernamente. Ela molda a opinião pública, exerce grande influência no comportamento dos

indivíduos, nas artes, na educação, dita as tendências da moda, entre outros. Independente de classe social, sexo e religião todos os sujeitos que convivem na sociedade moderna sofrem influência da mídia, direta ou indiretamente. Com o judiciário não é diferente. Todavia, nem sempre foi assim.

Durante boa parte da história, tivemos a imprensa e a liberdade de expressão reprimidas. Déspotas e totalitaristas por vezes tentaram amordaçá-las, despertando em todos o desejo por uma plena liberdade de imprensa nos países democráticos.

A citada liberdade é uma das grandes conquistas da modernidade e foi consagrada em todas as cartas de direitos humanos, pois é uma das liberdades que mais caracteriza os estados democráticos. Muitos desses tratados internacionais foram ratificados pelo Brasil, recebendo o valor jurídico de norma constitucional.

Mas, após o processo de globalização, o desenvolvimento tecnológico provocou a popularização da televisão e da internet, tornando a informação instantânea, o que revolucionou o mercado midiático. A mídia, por meio da televisão, do rádio, da internet e do jornal, tomou proporções nunca vistas e passou a ocupar um lugar de destaque em cada aspecto da vida em sociedade, proporcionando desde informação até entretenimento.

Se por um lado é possível obter informações de qualquer parte do mundo, ter contato com diferentes culturas e acompanhar em tempo real inúmeros eventos de cunho político, social ou religioso, por outro, temos que a mídia hoje é dominada por grandes conglomerados empresariais que buscam a obtenção de lucros, tentando, para tanto, garantir seus altos índices de audiência.

Com isso, percebe-se uma infeliz mudança na postura da imprensa que a cada dia demonstra uma preocupação menor com a responsabilidade social da notícia, muitas vezes deixando de lado a ética profissional com o intuito de garantir uma maior lucratividade.

Nesse sentido, são as lições de Vieira:

(...) A liberdade de expressão pelos meios de comunicação em massa vem se transformando em arbítrio de expressão, que nada mais é do que a negação dessa liberdade. A informação na atualidade não mais transmite a realidade autêntica, seus aspectos essenciais. As notícias são

fragmentadas, superficiais, parciais, sensacionalistas, capazes de ridicularizar e destruir os mais nobres e altos sentimentos, valores éticos e a dignidade dos indivíduos (VIEIRA, 2003, p. 44-45).

A mídia é apontada por muitos como sendo o quarto poder, fazendo referência à teoria dos três poderes de Montesquieu, pois se percebe que ela hoje possui o poder de alterar a própria realidade, de manipular e produzir a sua versão dos fatos para introduzir novos posicionamentos, exercendo notável influência até mesmo nos poderes executivo, legislativo e judiciário.

3.2 A mídia no tribunal do júri

Constatou-se a influência da mídia em diversos setores da sociedade moderna. Ela é a principal formadora da opinião pública e tem o poder de provocar mudanças nas políticas criminais e até mesmo a criação de novas leis. Pode exercer influência no posicionamento dos juízes de direito, todavia em menor escala tendo em vista que estes possuem toda uma bagagem acadêmica e profissional, pois foram preparados para julgar com imparcialidade. No Tribunal do Júri, entretanto, tal preparação não se observa.

O Júri é caracterizado por possuir como julgadores pessoas do povo, leigas, que julgam seus semelhantes sem a necessidade de motivar. Elas estão expostas a todo tipo de informação que a mídia veicula e as pressões sociais.

No Tribunal do Júri a publicidade é notavelmente mais ampla, pois quase todos os procedimentos são realizados de forma aberta, desde o sorteio dos jurados até a publicação da sentença do réu. Salvo a votação do conselho de sentença, qualquer ato praticado sem que seja possibilitada a presença do público é passível de nulidade.

A citada instituição tem competência para julgar os crimes contra a vida. Esses crimes atentam contra o bem maior do indivíduo, por isso, constituem alguns dos crimes que mais provocam o clamor público e comoção social, sendo os mais explorados pelos meios midiáticos.

Essa publicidade ampla, o fato de os jurados serem pessoas do povo e a competência para julgar crimes contra a vida tornam o Tribunal do Júri a instituição que mais desperta o interesse da população e é mais suscetível de sofrer influência da mídia. Sobre a temática, Vieira assevera que:

(...) No tribunal do júri a publicidade no plenário potencializa-se, não somente pela participação ativa do cidadão comum que é chamado a julgar, mas também pelo grande interesse popular e dos meios de comunicação de massa no ritual que se estabelece no julgamento de uma pessoa pública, ou em um caso de intensa repercussão social (VIEIRA, 2003, p. 230).

Nos casos de grande repercussão, mesmo antes do rito no Tribunal do Júri (quando existe apenas uma investigação) os jurados presenciam um verdadeiro julgamento do acusado em rede nacional, que, por vezes, é tratado como culpado sem ainda ter sido submetido a um processo com contraditório e a ampla defesa. Programas de televisão passam dias tendo como tema principal o crime, os envolvidos, o acusado e sua família. São publicados fatos escabrosos que atiçam a curiosidade do espectador e que sejam vendáveis. A população, envolvida no clima de revolta em face do crime, clama por uma condenação. Nas lições de Schecaira:

O mundo atual, mundo das comunicações, vive da ficção, da fantasia, em que a definição da realidade assume um papel maior que a própria realidade. As notícias disseminam-se com rapidez incontrolável e com cores muito fortes: textos e imagens, fotos e vídeos, depoimentos e closes revelam a crueza dos acontecimentos – corpos mutilados, nus, desfigurados; vidas devassadas sem qualquer pudor ou respeito pela privacidade; armas sofisticadas são retratadas em profusão; histórias de premeditação, de infortúnios e de deslizes morais. Nada escapa ao arguto olhar do repórter/narrador, que passa seu percuciente olho clínico na realidade, construindo seu próprio objeto de investigação e análise. Sentimentos intensos e ocultos como a agressividade, os preconceitos sociais, raciais e morais e, principalmente, o medo ganham vida própria no grande espetáculo (SHECAIRA, 2002, p 378).

Será que, mesmo após esse massacre em público, o réu terá um julgamento justo no Tribunal do Júri? Será possível para a defesa desconstituir toda uma convicção já estabelecida pela mídia na mente dos jurados? É certo que aquele que comete crimes deve por estes responder, mas, ainda que culpado, tem o direito de ver observadas suas prerrogativas, como, por exemplo, o devido processo legal.

Além disso, nem todos os julgados pelo júri são culpados e todos os indivíduos (independente da camada social a qual pertençam) estão sujeitos a, de alguma forma, se envolver com esse tipo de crime. A não observância do correto procedimento do júri, com fidelidade a todos os seus princípios norteadores e garantindo a defesa plena, fere o direito de culpados e inocentes, pois uma vez criada a pré-convicção do julgamento no íntimo dos jurados, torna-se extremamente difícil para a defesa sustentar sua versão dos fatos.

Enquanto no Tribunal do Júri, para constituir prova devem ser atendidos diversos requisitos, na mídia observa-se que são exibidas provas ilícitas, depoimentos feitos no calor do momento e confissões viciadas como se tivessem valor de prova.

Na busca pela verdade os meios de comunicação exibem imagens, depoimentos e sons que podem ser editados, sem averiguar adequadamente a veracidade da fonte, pois estes interessam mais ao entretenimento do público, deixando de lado o esclarecimento da verdade processual. Essas que são utilizadas pela mídia, apesar de não atenderem aos requisitos para constituir prova formal no rito processual do júri, são valoradas pelos jurados e, inevitavelmente, corroboram na formação de seu posicionamento.

Na mesma linha de raciocínio, Vieira assim assevera:

A publicidade prévia do ato criminoso ou dos atos do desenvolvimento processual pelos meios de comunicação, perante os casos da competência do Tribunal do Júri, é particularmente preocupante, pois, uma vez que o julgamento é feito por juízes leigos, a impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso produz maior efeito neles do que as provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento no plenário (VIEIRA, 2003, p.246)

Percebe-se que foi garantido aos jurados o sigilo das votações e a incomunicabilidade para que os componentes do conselho de sentença possam formar e expressar livremente suas decisões, sem que sejam constrangidos a tomar determinado caminho. Todavia, essas prerrogativas resguardam apenas formalmente a imparcialidade dos jurados, pois estes sofreram influência da mídia

desde que o caso veio ao público, bem antes de compor o grupo de jurados (VIEIRA, 2003, p. 248-249).

Alguns bens não são suscetíveis de reparação. Assim, uma vez prejudicados, não podem ser recuperados por meio de indenizações ou pela punição dos responsáveis. Caso seja inocente, será um grande desafio para o acusado, num curto intervalo de tempo, provar sua falta de culpa àqueles que foram dia após dia convencidos do contrário pela mídia.

Mesmo que o acusado consiga ser absolvido pelo Tribunal do Júri, uma vez apontado como culpado pela mídia e, conseqüentemente, condenado aos olhos do público, dificilmente conseguirá retomar sua vida, seus projetos e a tranquilidade de sua família.

3.3 Colisão de direitos constitucionalmente resguardados: liberdade de imprensa e presunção de inocência

A liberdade de imprensa é apreciada pela CF de 1988, que assegurou a mais ampla liberdade de manifestação do pensamento e resguardou a liberdade de imprensa no Brasil como em poucos países no mundo.

O art. 220, caput, do citado diploma, institui que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Ademais, o Brasil ratificou tratados internacionais que possuem normas acerca da liberdade de imprensa de forma ampla, incluindo o direito de informar, de investigar e de ser informado.

A presunção de inocência, por sua vez, constitui um dos princípios inseridos expressamente no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição de 1988. A Magna Carta reza em seu art. 5º, LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O citado princípio também é contemplado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que, em seu art. 8, 2, reza que “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Távora e Alencar, abordando a presunção de inocência, explicam que:

Não é outro o entendimento do STF, que por sua composição plenária, firmou o entendimento de que o **status de inocência** prevalece até o trânsito em julgado da sentença final, ainda que pendente de recurso especial e/ou extraordinário (...).

Pela presunção de inocência, as medidas cautelares durante a persecução estão a exigir redobrado cuidado. Quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico, busca e apreensão domiciliar, ou a própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através de apresentação da imagem ou de informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis à sua figura (TÁVORA e ALENCAR, 2014, p. 61, grifo do autor).

Assim como a liberdade de expressão, a presunção de inocência encontra-se disposta no rol dos direitos ou garantias fundamentais. Na definição de Canotilho (2004, p. 393), “direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”.

Existem diversos direitos fundamentais resguardados constitucionalmente, todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhum desses direitos impera de forma absoluta, podendo ser observado de forma livre e incondicionada em detrimento de outras garantias de mesmo valor.

Depreende-se que o exercício da liberdade de imprensa, devido ao fato de não possuir seus limites e amplitudes fixados de forma precisa, pode esbarrar em outros direitos igualmente previstos na Constituição, provocando uma delicada tensão. Se por um lado encontra-se o direito a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação, por outro, nota-se o direito ao devido processo legal, à presunção de inocência, à proteção da intimidade das pessoas e o direito ao esquecimento.

Acerca da livre manifestação do pensamento, Shecaira assim leciona:

Entre nós, embora a manifestação do pensamento tenha sido acolhida com a mais ampla abrangência (fato esse que deve ser motivo de júbilo),

independentemente de censura ou licença, o próprio dispositivo constitucional estabelece que tais liberdades não poderão ser exercidas com desrespeito a outras normas previstas constitucionalmente como, por exemplo, a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, previstas no art. 5.º, X. Como visto, trata-se de uma limitação àquelas liberdades, o que, contudo, não representa um cerceamento, mas apenas uma garantia de que não serão praticadas abusivamente, ofendendo direitos de outrem (SHECAIRA, 2002, p. 286).

Ainda que a presunção de inocência esteja resguardada no mesmo rol de direitos fundamentais que a liberdade de imprensa, observa-se que aquele é um dos princípios mais violados pela mídia. É o que acontece quando a mídia explora o crime, expondo a figura do acusado de forma precipitada como se culpado fosse mesmo havendo apenas uma investigação, provocando a este prejuízos irreparáveis.

Mello (2010, p. 119) defende que quando ocorre o choque entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência se está “diante de uma colisão de direitos fundamentais”. Para resolver tal conflito argumenta a autora: “porém, como os direitos em conflito não podem ser hierarquizados, o caso concreto dirá qual deles deve recuar”.

A liberdade de imprensa, assim como as demais liberdades jurídicas, é suscetível de contenção diante de outros valores com equivalente relevância constitucional. Todavia, no caso em questão, os limites da atuação legítima da imprensa em relação ao processo penal são tão difíceis de ser estabelecidos, que, até hoje, o legislador pátrio apenas estabeleceu alguns casos que não constituem abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação. (VIEIRA, 2003, p. 130-133)

A tensão entre esses princípios é uma difícil questão na maior parte dos países democráticos, sendo diferenciados apenas pelo tratamento dado ao problema. Nos Estados Unidos, por exemplo, Shecaira aduz que:

A preocupação com o devido processo legal é constante na doutrina estrangeira. A 5.ª Emenda da Constituição Americana garante a cada um, inclusive àquele que é acusado criminalmente, que ele não será privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal. O nome do acusado, se citado pela Imprensa, não pode ser, antes da condenação definitiva, acompanhado de termos como “ladrão”, “assassino”, “sequestrador” etc., pois vige o princípio da presunção de inocência. É

estreme de dúvidas, para a doutrina americana, que o “due process of Law” é atingido por algumas coberturas feitas pela mídia. A Suprema Corte, em decisão em 1961, no caso *Irvin versus Dowd*, sustentou que a exposição a que os jurados são submetidos pela mídia viola o direito do acusado de ver garantido o devido processo legal. Mais tarde, em decisão em 1963, no caso *Rideau versus Louisiana*, nova decisão proferida pela Suprema Corte, com o mesmo teor da decisão anteriormente citada (SHECAIRA, 2002, p.385).

Depreende-se que, embora ainda não tenha sido encontrada uma forma ideal de harmonizar o atrito entre a observância da liberdade de imprensa e da presunção de inocência, os Estados que sofrem com esse infortúnio mostram sua preocupação com o respeito aos direitos do acusado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou discutir uma dos temas que permeia a sociedade brasileira e grande parte dos países democráticos. Percebe-se que ainda é reduzido o número de estudos voltados especificamente para esta temática, pois grande parte da doutrina clássica aborda a liberdade de imprensa como se constituísse um direito insuscetível de qualquer tipo de limitação.

A influência da mídia é percebida em diversos setores da sociedade, mas (conforme foi discutido) no Tribunal do Júri essa interferência pode tomar proporções preocupantes, pois tem o poder de ferir inúmeros direitos do acusado.

A liberdade de imprensa é uma das grandes conquistas da modernidade, herança de batalhas que mudaram não só a forma de governo dos Estados, mas colocou o Estado em função de seu povo e não o contrário. Não se pode, todavia, em nome de uma liberdade, a liberdade de imprensa, cercear outras liberdades de igual valor.

A presunção de inocência, embora resguardada constitucionalmente como garantia processual de qualquer acusado, constitui uma das prerrogativas mais violadas pela mídia que, na ânsia de publicar notícias que despertem a atenção do público, acaba ultrapassando sua função de informar, deixando de lado a preocupação com tratamento que dá ao acusado, apontando-o como culpado antes mesmo de ser submetido ao júri.

Ademais, os jurados são bombardeados por todo tipo de informação que a mídia veicula bem antes do rito do júri, tornando muito difícil para a defesa do acusado desconstituir a convicção previamente implantada no íntimo dos jurados, que, no Tribunal do Júri, julgam sem motivar.

Destarte, observa-se que é uma delicada questão envolvendo garantias constitucionais resguardadas na CF de 1988, bem como em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Está claro que a tendência é que essa interferência seja intensificada, tendo em vista o crescente poder influenciador da mídia. Cabe aos pensadores das diversas áreas, em especial das ciências jurídicas, encontrar a

direção mais adequada para harmonizar os diversos interesses sem, para isso, sacrificar os direitos do acusado.

A B S T R A C T

Media has been influencing many sectors of society in recent years. Particularly in courts, it is notable how harmful this influence can be. Through a literature review, this study addresses the court, its history, role and formation, as well as its basic principles in order to further analyze the influence that media plays on such institution. Moreover, it discusses the clash of fundamental principles that occurs when press freedom is unlimitedly and irresponsibly used, leading to a disrespect when it comes to the constitutional rights of the defendant, such as the presumption of innocence. It is observed that this is a sensitive matter faced by most democratic countries that still haven't found ways to adjust the coexistence of these principles.

KEYWORDS: Media. Court. Media influence. Clash of fundamental principles. Press freedom. Presumption of innocence.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Ricardo Luiz. **Montesquieu e a teoria da tripartição dos poderes**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 386, 28 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5484>>. Acesso em: 1 nov. 2014.

BARROS, Antonio Milton de. Tribunal do júri. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1943, 26 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11896>>. Acesso em: 28 out. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. Ed. São Paulo: Malheiros Editores,

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Internacional dos Direitos do Homem**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

CANCELLA, Márcia Lúcia Ferreira. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri: estudo de caso do julgamento de mizael bispo de souza**. 58 fls. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário São Camilo, Espírito Santo, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A resolução das colisões entre princípios constitucionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3682>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. **Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19314>>. Acesso em: 29 out. 2014.

MALINVERNI, Juliana Nercolini. **O tribunal do júri e a mídia: resposta da sociedade com relação à prática de crimes dolosos contra a vida, exercício do direito à liberdade de imprensa ou espetacularização da notícia?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3740, 27 set. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25419>>. Acesso em: 1 nov. 2014.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

MERIOLLI, Guilherme. **Fundamentos críticos de Direito Penal: dos princípios penais de garantia**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. Ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.